



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 117/2024

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI DE AREIA E QUADRA DE BASQUETE NO CENTRO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

RECORRENTES: RCPA EMPREITEIRA LTDA (08.920.909/0001-70); SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA (18.806.639/0001-24)

RECORRIDA: VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (08.628.996/0001-96)

Trata-se o presente, de recursos interpostos pelas recorrentes, no Processo Licitatório acima citado.

Diante da análise e das alegações expostas, e alicerçado nas razões elencadas no Parecer Jurídico e no Julgamento de Recurso, que passam a integrar a presente decisão, assim como nos princípios norteadores da Administração Pública, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos apresentados.

No mesmo sentido, declaro a empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ 08.628.996/0001-96, habilitada e vencedora do certame.

Retorne os autos ao Setor de Licitações para o cumprimento deste despacho, dando-se seguimento regular ao certame.

Dê-se ciência as empresas interessadas e publique-se.

Município de Benedito Novo – SC, 10 de dezembro de 2024.



Assinado digitalmente por:
ARRABEL ANTONIETA LENZI MURARA
576.876.259-00
11/12/2024 13:58:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ARRABEL ANTONIETA LENZI MURARA
Prefeita de Benedito Novo





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

JULGAMENTO E DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 117/2024

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI DE AREIA E QUADRA DE BASQUETE NO CENTRO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL

RECORRENTES: RCPA EMPREITEIRA LTDA (08.920.909/0001-70);

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA (18.806.639/0001-24)

RECORRIDA: VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (08.628.996/0001-96)

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas RECORRENTES, onde em suma, a recorrente RCPA EMPREITEIRA LTDA solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou em razão do não atendimento da qualificação técnica, em relação a comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação.

Já a recorrente SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA requer que seja anulada a decisão pela habilitação da licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, alegando que a mesma deixou de atender à exigência estabelecida no item 7.1.2.4, apresentando a Certidão de Regularidade Municipal vencida.

Passamos a análise do recurso.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente RCPA EMPREITEIRA LTDA requer que seja revogada a decisão que a inabilitou e em síntese, sustenta que comprovou o atendimento da capacidade operacional quanto a execução de construção para fins esportivos, incluindo alambrado. A RECORRENTE também apresentou o atestado, CAT n ° 937927, emitido pelo CAU, onde atesta a execução de iluminação pública.

Argumenta que, conforme legislação, art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, os atestados apresentados devem possuir uma análise não literal, sempre reiterando “características semelhantes/similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.”

Ou seja, não há obrigatoriedade da comprovação quanto a iluminação pública apenas em espaços esportivos, devendo reconhecer obras semelhantes, tal como foi apresentado através do atestado.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Já a recorrente SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA manifesta-se no sentido de que a empresa recorrida, VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não atendeu as exigências do item 7.1.2.4 do Edital, apresentando a Certidão de Regularidade Municipal vencida. Ademais, alega que após diligência realizada pela Agente de Contratação, foi anexado novamente a mesma certidão, no caso, vencida.

Argumenta ainda que a recorrida não possui o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, que autoriza a entrega diferida destas certidões às licitantes em condição de microempresas e empresas de pequeno porte.

Os argumentos apresentados nas Peça Recursais, não serão aqui repetidos e encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.beneditonovo.sc.gov.br bem como no Portal de Licitações ComprasBR no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br junto ao edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Embora intimada, a VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, deixou transcorrer o prazo e não apresentou as contrarrazões

4. DA ANÁLISE E DECISÃO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública.

No que se refere a Qualificação Técnica, vejamos o que dispõe o Edital:

7.1.4.3 - **Atestado(s) de capacidade técnica-operacional**, acompanhados da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico - CAT, através da apresentação de um ou mais atestados, que comprove que o licitante (pessoa jurídica) tenha executado para pessoas jurídicas de direito público ou privado, serviços de características técnicas semelhantes ao objeto ora licitado, conforme exigido abaixo:

Descrição dos itens a serem comprovados	Quantidade mínima
EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS ESPORTIVOS (QUADRA, CAMPO, GINÁSIO, ETC) COM ALAMBRADO E ILUMINAÇÃO.	100M ²





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Cumpre esclarecer que a RECORRENTE foi considerada inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica incompatível com serviços pretendidos, conforme detalhado no Edital.

A RECORRENTE apresentou **atestado(s) de capacidade técnica-operacional**, acompanhados da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT referente a execução e praça esportiva, incluindo alambrado para quadra poliesportiva. E, apresentou **atestado(s) de capacidade técnica-operacional**, referente a execução de obra urbanística de trecho de rua, contendo iluminação pública.

A documentação relativa à qualificação técnica, especialmente em relação a capacidade técnica-operacional foi encaminhada para o Setor de Engenharia desta Prefeitura, que se manifestou através do Engenheiro Civil Gustavo Schneider Borges, no seguinte sentido:

“No caso específico da iluminação de quadras esportivas, tal acervo deve abranger projetos e obras que envolvam a instalação de sistemas de iluminação adequados às exigências dessas quadras, que possuem características técnicas específicas, tais como: intensidade luminosa, uniformidade da iluminação, ausência de ofuscamento, adequação para a prática esportiva e segurança dos praticantes. No tocante à consideração do acervo técnico de iluminação pública, referente a postes de iluminação pública ou sistemas de iluminação residencial, é inadequado equiparar tais sistemas às exigências de um projeto de iluminação de quadras esportivas. A iluminação pública de postes destina-se à iluminação de vias públicas, com foco na segurança e visibilidade em larga escala, enquanto a iluminação residencial é voltada para atendimentos às necessidades de ambientes domésticos, com características distintas, como intensidade e direcionamento da luz. Portanto, para a comprovação do acervo técnico no âmbito de projetos de iluminação de quadras esportivas, é imprescindível que o histórico de serviços prestados esteja diretamente relacionado à execução de obras em instalações esportivas, como estádios, ginásios, quadras e outros espaços similares.”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Conforme manifestação realizada pelo engenheiro desta municipalidade, os acervos informados pela RECORRENTE não se tratam de serviços semelhantes, logo, não há como comprovar expertise relacionada a construção para fins esportivos.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Já a recorrente SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA manifesta-se contra a decisão que habilitou a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pois entende que a Licitante não cumpriu integralmente as exigências editalícias, eis que apresentou a Certidão de Regularidade Municipal vencida, razão pela qual deve ser inabilitada.

Aduz ainda que a recorrida não possui o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06, que autoriza a entrega diferida destas certidões às licitantes em condição de microempresas e empresas de pequeno porte, logo, a diligência para aferir a regularidade não poderia ter sido feita.

Muito embora a recorrida não possua os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/03, por se tratar de um documento possivelmente emitido na internet, em sede de diligência, efetuou-se a consulta para verificar a regularidade fiscal municipal da recorrida.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

É pacífico o entendimento do TCU quanto a necessidade de promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processo licitatório, a saber:

É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Em que pese a natureza formal do processo licitatório, o gestor público deve abolir a burocracia exacerbada, sendo que não se deve confundir o formalismo com o procedimento formal. No que diz respeito ao formalismo exacerbado que impede a participação do maior número de licitantes, tem-se que as falhas meramente formais que podem ser sanadas pela Comissão de Licitação, onde uma simples consulta constatou-se a efetiva regularidade fiscal municipal.

No entanto, ao anexar a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal atualizada, por equívoco, efetuou-se a juntada da Certidão já apresentada pela empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL, ora vencida, ao invés da diligenciada.

Após a verificação e confirmação de que a Certidão de Regularidade Fiscal Municipal anexada foi a mesma apresentada pela licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, efetuou-se consulta com o Município de Gaspar-SC, sede da licitante VB





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que emitiu a seguinte declaração, juntamente com a Certidão de Regularidade Fiscal válida e vigente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA GERAL DE TRIBUTOS

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE

O MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, por intermédio da Diretoria Geral de Tributos pela presente, **DECLARA** para os devidos fins de direito, a Regularidade Fiscal da empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.628.996/0001-96, com sede na Rua Dionísio Moser, nº 143, sala 01, Figueira, Gaspar- SC, 89110-512, na data de 11/11/2024.

A Certidão Negativa de Débito Geral emitida dia 20 de setembro de 2024, com vigência de 90 (noventa) dias, vence apenas dia 19 de dezembro de 2024, podendo ter sua autenticidade verificada pela Chancela: MSYN.OHZG.NTKC.AYOP.

Informo também que a empresa continua regular, conforme demonstra a Certidão Negativa de Débitos Geral sob Chancela: XYAQ.EH6D.GH14.ZRYP, que anexo a esta declaração.

Gaspar/SC, Data da assinatura digital.

FERNANDA HORST
COLSANI:00791870995
Fernanda Horst Colsani
Diretora Geral de Tributos

Assinado de forma digital por FERNANDA
HORST COLSANI:00791870995
Dados: 2024.12.03 14:55:24 -03'00'



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
SFGA - Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO GERAL

Certifico nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25/10/1966), para os devidos e legais efeitos que, **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA(99471)**, CPF/CNPJ 08.628.996/0001-96, nada deve à Fazenda Municipal, de acordo com os assentamentos constantes nos cadastros fiscais relativo a tributos sobre, bens, serviços e atividades, até a presente data.

Ressalvando o direito da Fazenda Municipal de apurar eventuais débitos por ventura existentes sob responsabilidade do contribuinte supra identificado, após a expedição da presente certidão.

O referido é verdade e dou fé, tendo validade por 90 (noventa) dias a contar da data do documento.

Certifico, outrossim, que o mesmo não possui lançamento no cadastro imobiliário do município.

Certidão emitida em 20/09/2024

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada pela Chancela: MSYN.OHZG.NTKC.AYOP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2024 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p57782a656d241>.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Ou seja, a licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA estava regular no dia 11 de novembro de 2024, data de abertura do referido processo licitatório.

Diante dos entendimentos supracitados, resta claro que houve um equívoco em juntar no processo a mesma Certidão de Regularidade Fiscal Municipal já apresentada pela licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mas fica evidente que a licitante VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA estava com a sua regularidade fiscal em dia, tanto na data de hoje, como na data de abertura da licitação, e cometeu um erro formal ao anexar a Certidão de Regularidade Fiscal vencida.

Nesta linha, diante de todo o exposto, dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica e Setor de Engenharia (em anexo), reconheço os recursos interpostos e julgo improcedente os pedidos de habilitação da empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA e da inabilitação da empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sendo essa última considerada habilitada e vencedora do certame.

Encaminhe-se os autos do processo a Autoridade Superior, para que profira sua decisão final.

Município de Benedito Novo – SC, 09 de dezembro de 2024.



Assinado digitalmente por:
JOICE APARECIDA COSTA
095.294.259-37
10/12/2024 08:29:30

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Joice Aparecida Costa
Agente de Contratação





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRÂNSITO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Fone/Fax (47) 3385-0487
CEP 89.124-00 – Benedito Novo – SC
E-mail: engenharia2@beneditonovo.sc.gov.br

PARECER REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PA 117/2024

Edital de licitação - Concorrência eletrônica 117/2024, Processo Administrativo 117/2024

Em resposta ao recurso da empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.920.909/0001-70, apresenta-se o seguinte parecer técnico:

O acervo técnico de uma empresa ou profissional constitui elemento fundamental para a comprovação da capacidade técnica para a execução de obras, sendo avaliado com base na experiência prévia em projetos de similar natureza. No caso específico da iluminação de quadras esportivas, tal acervo deve abranger projetos e obras que envolvam a instalação de sistemas de iluminação adequados às exigências dessas quadras, que possuem características técnicas específicas, tais como: intensidade luminosa, uniformidade da iluminação, ausência de ofuscamento, adequação para a prática esportiva e segurança dos praticantes.

No tocante à consideração do acervo técnico de iluminação pública, referente a postes de iluminação pública ou sistemas de iluminação residencial, é inadequado equiparar tais sistemas às exigências de um projeto de iluminação de quadras esportivas. A iluminação pública de postes destina-se à iluminação de vias públicas, com foco na segurança e visibilidade em larga escala, enquanto a iluminação residencial é voltada para atendimentos às necessidades de ambientes domésticos, com características distintas, como intensidade e direcionamento da luz.

Portanto, para a comprovação do acervo técnico no âmbito de projetos de iluminação de quadras esportivas, é imprescindível que o histórico de serviços prestados esteja diretamente relacionado à execução de obras em instalações esportivas, como estádios, ginásios, quadras e outros espaços similares. Tais projetos demandam um tipo de iluminação especializado, com foco específico na

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2024 08:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p57782a656d241>.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TRÂNSITO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Fone/Fax (47) 3385-0487
CEP 89.124-00 – Benedito Novo – SC
E-mail: engenharia2@beneditonovo.sc.gov.br

distribuição luminosa e no controle de ofuscamento, requisitos que não são primordiais em sistemas de iluminação pública ou residencial.

Conforme destacado no recurso, ao interpretar a Lei nº 14.133/2021, no que tange aos atestados de capacidade técnica, transcreve-se a redação do artigo 67 da referida Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifo nosso)*

CONFORME ANÁLISE REALIZADA, CONCLUI-SE QUE A COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO ESPORTIVA É SUPERIOR À DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA APRESENTADA PELA EMPRESA, NÃO SENDO, PORTANTO, ACOLHIDO O RECURSO.

Benedito Novo, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO SCHNEIDER BORGES
Data: 26/11/2024 17:18:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Schneider Borges
Engenheiro Civil
CREA/SC 177.421-5





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Pregão Eletrônico nº 117/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI DE AREIA E QUADRA DE BASQUETE NO CENTRO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa RCPA EMPREITEIRA LTDA contra sua inabilitação no presente processo licitatório em que o Recorrente argumenta que foi inabilitada por não atender a exigência de qualificação técnica exigida pelo edital.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Recebo o Recurso por tempestivo.

A decisão pela inabilitação foi sustentada por:

“Inabilitado o licitante RCPA Empreiteira Ltda pelo motivo: Licitante não apresentou Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que o licitante (pessoa jurídica) tenha executado serviços de características técnicas semelhantes ao objeto ora licitado. O edital exigia atestado para: EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO PARA FINS ESPORTIVOS (QUADRA, CAMPO, GINÁSIO, ETC) COM ALAMBRADO E ILUMINAÇÃO. Licitante apresentou apenas a execução para fins esportivos com alambrado, faltando a iluminação”.

Argumenta a Recorrente que apresentou atestado semelhante ao pedido no edital e portanto, caberia referido atestado ser reconhecido como válido, atendendo a exigência do edital.

A pregoeira, de forma correta, solicitou ao corpo técnico da administração, análise do atestado apresentado para verificar se se tratava de serviços semelhantes.

O parecer técnico arguiu que:

“CONFORME ANÁLISE REALIZADA, CONCLUI-SE QUE A COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO ESPORTIVA É SUPERIOR À DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA APRESENTADA PELA EMPRESA, NÃO SENDO, PORTANTO, ACOLHIDO O RECURSO.”

É preciso pontuar que as exigências de habilitação objetivam atestar que os particulares interessados em participar dos certames licitatórios possuem, entre outras, capacidade técnica para o cumprimento do contrato.

Do site¹ do TJSC retiramos que:

¹ <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/atestado-de-capacidade-tecnica>





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Atestado de capacidade técnica

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

Na jurisprudência recolhemos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR INCOMPATIBILIDADE DE CNAE E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE APTIDÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. TESE RECHAÇADA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO BOJO DO CERTAME QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. ADEMAIS, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO QUE NÃO COMPROVA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DECISUM MANTIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5002000-95.2023.8.24.0046, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2024).

O Parecer Técnico trazido ao processo licitatório afirma que não se tratam de serviços semelhantes, e diante de tal manifestação não é possível reconhecer a pretensão do Recorrente.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER do RECURSO, indeferir o pedido e recomendar à Comissão de Licitação pela manutenção da inabilitação da Recorrente, prosseguindo-se o processo na forma da lei.**

Benedito Novo/SC, 05/12/2024.

MIGUEL ANGELO SOAR

OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2024 08:29 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p57782a656d241>.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08
Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC
CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487
Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO
Pregão Eletrônico nº 117/2024

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE QUADRA DE VÔLEI DE AREIA E QUADRA DE BASQUETE NO CENTRO DE EVENTOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL.

Trata-se de recurso encaminhado pela empresa **SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA** contra habilitação no presente processo licitatório da empresa VB Construção Civil Ltda. que sagrou-se vencedora mesmo não possuindo certidão de regularidade junto ao Município de Gaspar-SC.

É o necessário e, em apertada síntese, o sucinto relatório.
Passa-se a opinar.

Recebo o Recurso por tempestivo.

Argumenta a Recorrente que a empresa vencedora VB Construção Civil não possui certidão de regularidade fiscal emitido pelo seu município sede – Gaspar-SC.

Afirma ainda que após diligência da Pregoeira foi juntada certidão vencida da referida empresa o que deveria resultar em sua inabilitação.

Inicialmente chamou a atenção desta assessoria jurídica que na diligência efetuada pela pregoeira tenha sido juntada a mesma certidão anteriormente existente no processo, vejamos as duas juntadas:

 CND MUNICIPAL 08-25	11/11/2024 09:49	Foxit Reader PDF ...	1.313 KB
---	------------------	----------------------	----------

 CND MUNICIPAL 08-25 ATUALIZADO	11/11/2024 16:58	Foxit Reader PDF ...	1.313 KB
--	------------------	----------------------	----------

Note-se que a primeira foi juntada às 09:49 e a segunda, diligenciada pela Pregoeira às 16:58.

Perguntada pelo motivo de juntada de 2 certidões do mesmo teor, reconheceu a Pregoeira que ao diligenciar a certidão verificou que esta estava vigente e a empresa VB Construção Civil encontra-se regular, no entanto, ao fazer a junta da CND atualizada, por equívoco, efetuou a juntada da CND já apresentada pela VB Construção Civil ao invés da diligenciada.

Consultado o município de Gaspar este confirmou a regularidade fiscal da empresa VB Construção Civil desde o dia 20/09/2024, demonstrando a regularidade fiscal da mesma.





PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br



Assinado digitalmente por:

MIGUEL ANGELO SOAR

701.736.649-20

12/12/2024 08:03:53

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Diante do exposto, tendo a Pregoeira reconhecido a juntada da certidão errada no processo, e podendo esta diligenciar sobre as CNDs, não seria justo prejudicar a Licitante que apresentou o menor valor para contratação pela juntada equivocada da Pregoeira de certidão desatualizada.

III – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, opino por **CONHECER do RECURSO, indeferir o pedido e recomendar à Comissão de Licitação pela manutenção da decisão de habilitação da Recorrida VB Construção Civil Ltda., prosseguindo-se o processo na forma da lei.**



Assinado digitalmente por:

MIGUEL ANGELO SOAR

701.736.649-20

10/12/2024 08:33:56

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Benedito Novo/SC, 05/12/2024.

MIGUEL ANGELO SOAR
OAB/SC n. 6.699 - Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/12/2024 08:29 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p57782a66d241>.

